Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.05,2024

ISSN 2178-6925

LICITAÇÕES: ENTRAVES E BENÉCIES DIANTE DAS MODIFICAÇÕES GERADAS FRENTE AS INOVAÇÕES INTRODUZIADAS PELA LEI Nº 14.133/2021

TENDERS: OBSTACLES AND BENEFITS GIVEN THE CHANGES GENERATED CONSIDERING THE INNOVATIONS INTRODUCED BY LAW NO. 14,133/2021

Railson Lima Mota

Discente de direito, Faculdade de Guaraí – IESC/FAG, Brasil

E-mail: rayfalcaomota@gmail.com

Gustavo Chalegre Pelisson

Docente de direito, Faculdade de Guaraí – IESC/FAG

E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com

Resumo

As licitações e contratos administrativos dentro da União eram regidos por um conjunto de leis, que culminava em uma série de interpretações quanto a sua aplicabilidade a determinada aquisição de bem, produto ou serviço. A redação da Nova de Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, sintetizou todos os atos em um único mecanismo, com a finalidade de garantir uma maior celeridade e fluidez aos processos. Dessa forma, o estudo em questão tem como objetivo analisar as implicações geradas por esse novo marco legal dentro do Direito Administrativo, fundamentando-se em uma pesquisa de caráter bibliográfico, usando, portanto, materiais como doutrinas, jurisprudências, artigos e as normativas anteriores para comparação. Sendo os materiais selecionados a partir da aplicação de descritores a respeito da temática nas bases de dados. Dessa forma, destaca-se a relevância das normas aprimoradas e esclarecidas pela Lei nº 14.133/21 para a Administração, visto que os ritos empregados na licitação e contratos atuam de forma crucial na avaliação dos gastos efetuados. Além disso, os princípios delineados no Art. 5º conferem visibilidade aos processos, tanto no que diz respeito à responsabilidade do agente público que conduz o certame quanto ao licitante que busca estabelecer um contrato com a Administração.

Palavras-chave: Contratos. Direito Administrativo. Licitações.

ISSN 2178-6925

Abstract

Bidding and administrative contracts within the Union were governed by a set of laws, which resulted in a series of interpretations regarding their applicability to a specific acquisition of goods, products, or services. The drafting of the New Law on Bidding and Administrative Contracts – Law No. 14,133/21, synthesized all the acts into a single mechanism, aiming to ensure greater speed and fluidity to the processes. Thus, the study aims to analyze the implications generated by this new legal framework within Administrative Law, based on a bibliographic research, using materials such as doctrines, jurisprudence, articles, and previous regulations for comparison. The materials were selected based on the application of descriptors related to the theme in the databases. Therefore, the relevance of the enhanced and clarified norms by Law No. 14,133/21 for the Administration is highlighted, since the procedures employed in bidding and contracts play a crucial role in evaluating the expenses incurred. Additionally, the principles outlined in Article 5 provide visibility to the processes, both regarding the responsibility of the public agent conducting the bidding and the bidder seeking to establish a contract with the Administration.

Keywords: Contracts. Administrative Law. Bidding.

1. Introdução

No direito administrativo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne as questões licitatórias e contratuais há um conjunto de leis que pactuam para a tomada de decisões dos gastos públicos. Silva e Santana (2021) destacam que o maior desafio dentro da ciência administrativa está ligado na gestão dos gastos públicos, os quais devem sempre serem regidos por princípios. Neste quesito, no que abrange a Administração Pública junto aos agentes participantes, buscam sempre a satisfação das necessidades da sociedade.

Nesse aspecto, observa-se que os mecanismos legais são fundamentais à União, para que a Administração Pública consiga quantificar os gastos efetuados pelas entidades federativas. Segundo Oliveira (2021) dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o principal dispositivo que regia as partes entre contratante e contratado estava ligada à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, qual tinha por objetivo conforme Art. 1º da referida, o estabelecimento das normas gerais, dirigidas as licitações e contratos no âmbito dos Poderes da União e demais.

Além da lei supra, as licitações e contratos administrativos dentro da Federação eram celebrados de acordo com outros mecanismos legais como a Lei nº 10.520/2002 e Lei 12.462/2011. Calcado sobre a perspectiva do Art. 37 da Constituição Federal, nos termos do inciso XXI, cujo enseja a respeito dos procedimentos exequíveis pelas entidades federativas nas aquisições contratuais de serviços, compras, alienações e obras realizadas pela Administração Pública.

ISSN 2178-6925

Segundo Remédio (2021) os contratos e licitações celebrados dentro da União careciam de fluidez, visto “a morosidade, a excessiva procedimentalização, a falta de transparência e os riscos à segurança jurídica” (REMÉDIO, p. 2, 2021) sendo apenas alguns dos enfretamentos atribuídos durante um processo licitatório. Não obstante, em 1º de abril de 2021 é homologada a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, Lei nº 14.133/2021, servindo como um ponto ímpar de transição e sintetização dos instrumentos jurídicos precedentes.

Silva (2023) aduz que a licitação é um procedimento disciplinado e subsidiado por leis, atendo-se a um ato administrativo, que possui como objetivo a determinação de critérios para seleção da melhor proposta no ato celebrado, sendo regido dentro do princípio da isonomia e dirigido por órgão com aptidão para celebrar o processo licitatório.

Diante do acréscimo da nova lei ao ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo tem como necessidade a compreensão das modificações impostas e geradas pela homologação da NLLC, visto ao seu caráter unificador e instrumento normativo calcado e regido sobre princípios e valores, norteados pela tendência da Administração Pública e subsidiado dentro dos princípios infraconstitucionais e constitucionais. Dessa forma, analisando como os efeitos da lei gerados pelo ônus aos contratantes e contratados, tendo como premissa que a nova lei acarretará modificações consideráveis na celebração dos processos.

Posto a isso, é crucial compreender as alterações suscitadas pela homologação da NLLC, bem como a regulação sobre seus princípios e valores orientados pela tendência da Administração Pública na contemporaneidade. Logo, urge saber como tais implicarão nos procedimentos licitatórios, tanto na esfera pública quanto para as entidades privadas que serão contratadas para prestar serviços à Administração, considerando os princípios anteriormente referidos. Sendo assim, tal problemática destaca a necessidade em realizar análise aprofundada a respeito das implicações da NLLC nas licitações, bem como seu reflexo na eficiência, transparência e segurança jurídica.

Logo, neste contexto a pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, que segundo aponta Henriques e Medeiros (2017) são o tipo de estudo fundamentados em material pré-existente, realizado a partir da leitura de

ISSN 2178-6925

documentos, livros e congêneres, sendo por sua vez também descrito com estudo secundário, haja vista que sua elaboração é efetuada pela análise de diversos documentos. Sendo por sua vez instrumento para solução de problemas, lacunas ou ratificação de hipóteses ou perspectiva de novos pontos.

Partindo da premissa, que o presente estudo se fundamenta como uma pesquisa de revisão bibliográfica, tem-se a busca por material para análise efetuada em base dados – *Google Scholar,* Periódicos Capes e SciELO, por intermédio da utilização de descritores para auxiliar na identificação do material necessário para compor a base de revisão, sendo-os direito administrativo, licitações, contratos e lei.

Os achados encontrados foram analisados e selecionado a partir da aplicação de critérios de inclusão e exclusão, sendo-os material em língua vernácula, *open access* e material condizente à temática, enquanto aquele optou-se por escolher materiais dentro do período de 5 anos (2018-2023). Diante disso, o material escolhido, prosseguiu-se para efetuação dos fichamentos identificando as principais ideias, relevância para a presente pesquisa, ano da publicação e tipo de estudo. Além dos documentos selecionados pela aplicação dos critérios supracitados, consultou-se a Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, a Lei nº 10.024/2019 – Pregão Eletrônico e a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

1.1 Objetivos Gerais

- Detalhar as principais modificações geradas pelo acréscimo ao conjunto de leis nacionais da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, Lei nº 14.133/2021;
- Realizar a descrição das etapas dos processos licitatórios e seus aspectos;
- Analisar as modalidades de licitações e suas características;
- Apresentar os princípios defendidos pela Administração Pública durante a celebração dos processos licitatórios.

2. Revisão da Literatura

2.1 Licitações e contratos

ISSN 2178-6925

Os processos licitatórios e tomadores de serviço dentro da federação brasileira, são regidos por um conjunto de mecanismos que tem por objetivo a manutenção dos princípios legais e jurídicos, bem como o estabelecimento do controle dos gastos dos serviços públicos. Aragão (2021) aborda que os processos de licitações não se adequam como princípios, mas como uma regra compulsória, que engessa os princípios de igualdade, moralidade, impessoalidade e economicidade dentro dos gastos efetuados pelas entidades federativas.

Segundo o Art. 22 da CF/88, no qual aborda sobre atos privativamente que devem ser realizados pela União, o inciso XXVII pondera o exposto no Art. 37, XXI, cujo é competência do Estado o estabelecimento das normas gerais que regem os processos de licitação e contratos. Silva e Santana (2021) destacam que os processos licitatórios são conduzidos por dois pontos importantes, um que versa sobre a competência de legislar sobre o tema e outro que aborda a sua obrigatoriedade na aquisição de serviços no qual utilizar-se-á dinheiro público.

Ainda segundo os autores, a licitação é tida com um dever do administrador público e garantia aos licitantes, sendo uma aplicação concreta dos princípios constitucionais de igualdade, posto como fundamentais. O Art. 3º da Lei nº 8.666/93 expressa que os processos licitatórios objetivam a garantia do princípio de isonomia sem que haja favorecimento a um licitante, buscando durante o certame a melhor proposta para administração pública.

Os processos licitatórios, anteriormente executados de acordo com a jurisprudência das leis anteriores, estar-se-ão revogados na data explicitada no inciso II do caput do Art. 193, embora conforme versado no caput do Art. 191, o legislador poderá optar por realizar o certame, usando como respaldo jurídico a jurisprudência das leis citadas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Art. 193. Neste tocante é incumbido ao legislador declarar a modalidade e a égide que decorrerá o certame.

O Art. 11 da NLLC, aduz os objetivos postos pela lei que visa implementar processos íntegros e confiáveis, assegurando o disposto nas contratações e o planejamento estratégico, juntamente às leis orçamentárias de modo a promover eficiência e eficácia durante a realização do certame. Os incisos I a IV, do referido expressam:

ISSN 2178-6925

> I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Observa-se diante do exposto nos incisos que é dever implícito do legislador do certame assegurar a aquisição do processo licitatório e contratual que beneficie em melhor grau a Administração Pública. De tal modo, que deve ser assegurado e garantido o tratamento isonômico a todos os licitantes, visto que pode conforme Art. 147 proceder-se a nulidade do contrato caso constatado irregularidade nos autos do processo.

2.2 Modalidades de licitação

Na redação da Lei nº 8.666/1993 configuravam-se como modalidades de licitação as expressas no Art. 22, incisos I a V, sendo-as: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Embora com a promulgação da NLLC, cujo no Art. 28 considera-se as modalidades de licitação sendo apenas pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, excluindo dos processos licitatórios utilizados pelas entidades federativas, as modalidades tomadas de preços e carta-convite e acrescendo como modalidade o diálogo competitivo.

2.2.1 Tomada de preços

Segundo o § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, a tomada de preço (TP) é a modalidade de licitação que exige o cadastramento prévio dos candidatos até o 3 dia da abertura para o recebimento das propostas, observando-se as qualificações. Além da exigência imposta, a modalidade TP não pode ser atribuída a todos os certames, haja vista a limitação de valores imposta no Art. 23, alínea b do inciso I, cujo para obras de engenharia civil o valor não pode ser

ISSN 2178-6925

superior a 1.5 milhão de reais e para compras e serviços o valor não pode ultrapassar 650 mil reais, conforme alínea b do inciso II.

Silva (2023) destaca que efetuado o cadastro dos licitantes até o prazo imposto, procede-se para a habilitação prévia, sendo que nessa é efetuado a análise das conformidades referentes a documentação dos licitantes. Tal análise conforme apontado pelo autor deve ser efetuado em sessão pública, examinados e assinado pelos licitantes e pelo agente responsável pelo certame. Efetuado a habilitação e transcorrida a fase recursal, passam a classificação e julgamento das propostas de modo análogo a anterior. Ressalva que a TP distingue quanto aos demais modelos de licitação pois há análise prévia das propostas dada pelos licitantes.

2.2.2 Concorrência

Conforme o § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, a concorrência é a modalidade na qual todos os diligentes comprovando os requisitos mínimos exigido no edital do certame para participação, prosseguir-se-ão para execução do objeto. Na redação da Lei nº 14.133/21, versa no Art. 6º, inciso XXXVIII, que esta modalidade será empregada na contratação de bens e serviços especiais e nos empreendimentos de engenharia, no qual o critério de julgamento possa ser: “a) menos preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto” (BRASIL, 2021).

Remédio (2021) aborda que nessa modalidade quaisquer indivíduo que esteja interessado pode participar do certame, desde que seja efetuado a comprovação dos requisitos mínimos exigidas no edital, podendo essa ser veículo para contratação de qualquer contrato administrativo, até mesmo a alienação de bens e direitos. Além dos fatos citados, Silva (2023) revela que essa modalidade pode assumir caráter nacional ou internacional, sendo que no primeiro caso apenas empresas nacionais podem candidatar ao certame, enquanto nesse pode haver participação de empresas internacionais. Sendo tal, utilizada quando há necessidade de um maior dispêndio financeiro dos cofres públicos.

ISSN 2178-6925

2.2.3 Convite

Na redação da NLLC fora extinta tal modalidade, no entanto conforme anteriormente relatado, tal instrumento até 30 de dezembro ainda é válido. Segundo o parágrafo terceiro do Art. 22 da Lei de Licitações, essa modalidade é empregada quando os interessados no ramo do objeto licitado, estando cadastrado ou não, escolhidos pelo legislador do certame, no mínimo 3 pela unidade administrativa, será fixado em local adequado cópia do instrumento de convocação estendido aos demais correspondentes as suas especificidades que manifestado interesse poder-se-ão participar do certame, desde que seja efetuado cadastro até 24horas anterior a apresentação das propostas.

2.2.4 Concurso

Segundo o Art. 6º, inciso XXXIX, o concurso é a modalidade de licitação que visa a "escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor" (BRASIL, 2021). Nas palavras de Silva e Santana (2021) a finalidade dessa modalidade é a escolha de candidatos aptos para o exercício de cargos públicos, intermediado por pagamentos previstos no edital, embora após a seleção do candidato, este não poderá requerer quaisquer regalias à Administração, uma vez que tudo já estava redigido em edital.

Mantendo-se no pensamento dos autores supra, temos ainda que a modalidade concurso tem como diferença fundamental em relação as demais, sobretudo nas propostas, visto que naquelas os licitantes dispõem suas propostas, sendo a selecionada aquela que melhor convier aos interesses da Administração Pública. No entanto, há o inverso no concurso, visto que todos os licitantes apresentam/entregam seus serviços e concorrem ao prêmio do certame previamente dado no edital.

2.2.5 Leilão

ISSN 2178-6925

A Lei de Licitações aduz em seu Art. 22, § 5º, que a modalidade leilão é aquela que quaisquer indivíduos que estejam interessados poder-se-ão participar, sendo este utilizado pelas entidades federativas na venda de móveis, itens apreendidos legalmente ou penhorados, ou para alienação conforme previsto no Art. 19 desta lei, sendo dado àquele que oferecer o maior lance ao item/produto leiloado.

Silva (2023) aborda que o leilão deve ser amplamente divulgado e os itens ou bens a serem leiloados devem ser previamente avaliados, sendo esses divulgados suscintamente no edital, descrevendo o local, dia e horário que realizar-se-á o certame, além dos valores mínimos de cada objeto servindo assim como premissa para os lances mínimos. Destaca-se que nessa modalidade não há a necessidade de habilitação prévia, uma vez que se trata de uma modalidade cuja participação é livre, sendo feita à vista e a curto prazo, mediadas ações verbais de lances, ensejados por disputa pública entre os participantes.

2.2.6 Pregão

Conforme Art. 6º, inciso XLI, da NLLC, a modalidade pregão é obrigatória a ser utilizada “para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (BRASIL, 2021). Segundo a Lei nº 10.520/02, são considerados bens e serviços comuns, aqueles nos quais os padrões de desempenho e a qualidade possam por sua vez serem discorridos objetivamente no edital, conforme especificações no mercado.

Na Lei nº10.520/02, é descrito duas fases para a modalidade leilão, sendo-as preparatória e externa, sendo que na primeira, conforme Art. 3º, inciso I, a autoridade competente realizará a justificativa para necessidade de contratação, definindo o objeto, as exigências para a habilitação, critérios para aceitabilidade das propostas, as sanções à inadimplência e as cláusulas do contrato.

Enquanto na fase externa, Art. 4º, aborda a convocação dos interessados a participação do certamente, observando-se algumas regras abordadas nos incisos I ao XXIII, sendo que conforme o inciso VII, após abertura da sessão, os interessados deverão apresentar documentação dando ciência que possuem requisitos para o cumprimento do estabelecido em instrumento convocatório.

ISSN 2178-6925

2.2.7 Diálogo competitivo

Define-se diálogo competitivo conforme Art. 6, inciso XLII, da NLLC, como sendo:

> Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021).

Aragão (2021) em seu estudo aborda sobre tal, discorrendo que tal modalidade como procedimento concorrencial que permite a negociação entre a Estado e os particulares envolvidos, há muito já estava consagrado dentro do direito comparado, sendo que essa modalidade permite uma coleta maior de informações instruindo à Administração na tomada de uma melhor decisão.

Ainda nas palavras do autor, essa antes de ser engessada no ordenamento jurídico brasileiro, já tinha fundação no direito estrangeiro, no qual necessitava de uma maior flexibilidade para nas contratações públicas, sendo percebida no Reino Unido e posteriormente aplicado em toda Europa. Diante do sucesso da experiência inglesa, surgiu dentro da União Europeia essa modalidade sendo subsidiada pela Diretiva 2004/18/CE, traduzida como diálogo concorrencial.

Oliveira (2022) destaca que o enquadro dessa modalidade nas questões contratuais e licitatórias, está voltada a adjudicação dos contratos, os quais a Administração Pública tem a imprescindibilidade do objeto, mas não possui competência para suprir. Sendo adotado a modalidade quando o objeto de contrato tem uma maior complexidade, necessitando que as partes envolvidas argumentem em prol da definição de uma solução que convirja à necessidade pública.

Nos termos do Art. 32 da NLCC, a modalidade é restrita as contratações que a Administração,

> I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

ISSN 2178-6925

a) inovação tecnológica ou técnica;
b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
a) a solução técnica mais adequada;
b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL, 2021).

2.3 Princípios norteadores das licitações

Segundo Silva e Santana (2021) a palavra princípio ganhou significado dado por José Cretella Júnior como sendo 'aquilo que vem antes de outro', 'origem, começo', sendo esse um contraponto o fim, marcando o passo inicial na realização dos processos, no tempo e no espaço (JÚNIOR, 1999, p. 28, *apud* SILVA & SANTANA, 2021).

Conforme o Art. 5 da NLLC, as licitações e os contratos deverão seguir os princípios estabelecidos no caput do artigo, além dos quais também cita no caput do Art. 37 da CF/88 outra série de princípios que deverão ser seguidos na celebração de contratos e processos licitatórios, quer sejam eles realizados direto ou indiretamente pela administração pública que "obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (BRASIL, 1988).

Dentre os princípios preconizados dentro da referida lei, encontra-se o da legalidade, que segundo Silva (2023) também pode ser referido como a isonomia dos processos licitatórios, cujo busca não realizar quaisquer distinções entre as partes licitantes, não as concedendo privilégios em detrimento de outrem, mantendo assim zelo pela igualdade concedida dentro do direito e a sua manutenção. Não obstante, ressalva-se conforme apontado pelo autor que a jurisprudência do STF ratifica a igualdade material entre as partes, podendo sem violação do princípio de igualdade, realizar distinção de tratamento atribuído a outrem.

Na redação da antiga Lei de Licitações um dos princípios preconizados e defendidos, estava sustentado em seu Art. 3º, no qual versa sobre alguns, cujo destaca o de probidade administrativa, que segundo aponta Silva (2023) probidade está relacionada com a boa-fé e a honestidade dos integrantes que

ISSN 2178-6925

realizam o processo licitatório, isto é, o administrador do certame. Tal princípio está sustentado pela Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) que aduz sobre o administrador, que nas incumbências a ele atribuídas, viole a probidade de agente público e em suas atividades, infrinja os parâmetros sustentados pela lei supracitada.

É mister que um dos princípios defendidos em ambas as leis trata sobre a publicidade dos atos, visto que é um princípio geral dentro do direito administrativo, no qual o Art. 21 da Lei de Licitações aduz a respeito da publicação prévia dos resumos dos editais ao menos uma vez em um dos correios descritos nos incisos I a III.

Na NLLC, a publicidade dos editais fora sintetizada para um único canal informativo, conforme o disposto no caput do Art. 174, é criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cujo é destinado “I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos” (BRASIL, 2021).

Ressalva-se que apesar de configurar como princípio à transparência e à publicidade dos atos públicos, é expresso na lei em questão situações que o objeto do contrato seja imprescindível para segurança do Estado e da sociedade, pode-se dessa forma ser mantido em sigilo. Além dos princípios expressos no Art. 5º, tem-se também implicitamente o princípio da adjudicação compulsória, que consiste em declarar após encerramento do processo, a atribuição do objeto ao vencedor do certame, embora se configure apenas como expectativa de direito.

2.4 Etapas dos processos licitatórios

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU (2010), os processos licitatórios em prática eram divididos em duas fases, a saber: fase externa ou preparatória, essa servindo de premissa ao processo, uma vez que deveria ser identificado a necessidade do objeto, elaboração do projeto básica, estimativa da contratação e afins, e por fim a fase externa ou executória, que consistia na divulgação do edital em correios de ampla circulação e similares, conforme

ISSN 2178-6925

versado na Lei nº 8.666/93, o qual fora modificado pela para um único sítio eletrônico pela Lei nº 14.133/21. A fase executória, somente será finalizada com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou prestação do serviço.

Silva e Santana (2021) aborda que a fase interna da licitação visa as verificações necessárias a contratação da obra, serviço ou aquisições, que acarreta a formulação do edital ou convite. Faria (2015, p. 351, *apud,* SILVA & SANTANA, 2021) destaca em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo, a importância da fase interna, embora nem sempre é dado o destaque devido a essa, tal inobservância ou negligência pode dirigir ao fracasso do certame, deixando-o nos tramites do processo. Por outro lado, aqueles destacam que a fase externa, consiste em quando os interessados desejam por sua vez firmar contrato com Administração Pública, requerendo-a o rito licitatório e informações necessárias para elaboração de suas propostas.

O Art. 17 da NLLC, explana que os processos de licitações deverão seguir as fases denominadas nos incisos I ao VII, sendo-os “I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação”. De acordo com o parágrafo § 1º do referido, o inciso V, poderá com devida motivação da Administração Pública, ser antecedido as fases descritas nos III e IV, devendo ser explicitado no edital de licitação.

Além do mais, comparativamente a Lei nº 8.666/93, existia a possibilidade de duas fases recursais, tal medida deixava os processos licitatórios mais morosos, contrariando assim ao princípio de celeridade. Na redação da nova lei, o legislador expressa no inciso VI uma única fase recursal, desta forma, em consonância ao princípio supra. Silva (2023) aborda que a permuta expressa na redação da lei, transcende a mera busca com economicidade de tempo e recursos, visto que o cotejo à antiga lei garante maior robustez e estabilidade procedural dos regimes licitatórios empregados pela Administração Pública, visto que implica aos concorrentes uma série de obrigações legais, desestimulando assim proponentes inidôneos e afins.

Ademais, as fases descritas no Art. 17 é salutar expressar os procedimentos auxiliares que podem ser empregados durante os processos

ISSN 2178-6925

licitatórios, sendo-os expressos no Art. 78 como o/a “I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral. Silva (2023) revela que esses procedimentos são segmentados em dois grupos, sendo aqueles que antecedem o ato contratual, de caráter preparatório e aqueles que resultam diretamente na contratação do licitante. No primeiro destaca-se os incisos II, III e V, enquanto no segundo os incisos I e IV. Tais institutos já existiam nos mecanismos anteriores de modo esparso, mas na redação da Lei nº 14.133/21, o legislador os trouxe em capítulo próprio, bem como as condições de suas aplicações.

3. Considerações finais

Diante das informações supracitadas, nota-se que o acréscimo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ordenamento jurídico brasileiro, configura-se como um importante marco para o Direito Administrativo, visto que essa sintetiza e inova os procedimentos observados no anterior regime legal, buscando um maior planejamento por parte da Administração Pública e maior celeridade.

Dessa maneira, é importante salientar que as implicações normativas acrescidas e explicitadas na Lei nº 14.133/21 é de fundamental importância para Administração, pois os processos licitatórios e contratuais são mecanismos ímpares para a quantificação dos gastos realizados por essa. Além do mais, os princípios elencados no Art. 5º, dá notoriedade aos processos tanto para a responsabilidade do agente público que realiza o certame, quanto para o licitante que busca firmar um contrato com a Administração.

A conformação das leis anteriores que regiram os processos licitatórios durante décadas em um único mecanismo, não só garantiu maior fluidez, mas também o atribuiu uma maior consolidação, indo por sua vez em consonância aos princípios contemporâneos da Administração Pública e as normas infraconstitucionais e constitucionais. Garante expressamente em seus

ISSN 2178-6925

dispositivos a observância da transparência, publicidade, planejamento e afins, servindo assim para mitigar atos inidôneos tanto dos agentes públicos, quanto dos licitantes, que causam substancial prejuízo ao erário.

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/85147>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil (DOU).** Brasília, DF, v. 1, nº 1, p. 1. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil (DOU).** Brasília, DF, v. 61, nº 6, p. 2. Seção 1-F.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 19 junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil (DOU).** Brasília, DF, v. 131, nº 116, p. 1. Seção 1.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/. Acesso em: 06 out. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima. O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro. **Portal Licitações e Contratos.** v. 23, 2021. Disponível em: < http://licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf >. Acesso em: 06 out. 2023.

REMEDIO, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: < https://scholar.archive.org/work/rn7g3kpztbewpdbk43vm5c5mza/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/download/7568/pdf >. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, Alexandre Miranda. **A nova lei de licitações e os seus reflexos à administração pública.** 141f. Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa. Monografia (Bacharel em Direito). BRASÍLIA, UNB – Universidade de Brasília, 2023. Disponível em:< https://bdm.unb.br/handle/10483/35457>. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, Elissandro Oliveira; SANTANA. Licitações públicas e contratos administrativos. 2021. Disponível em:< https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/9506/1/CGAEM_2021_2_tcoliveira.pdf >. Acesso em: 06 out. 2023.